Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 11/2003

ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)

Considerando a crescente diversidade dos produtos e serviços prestados pelas instituições financeiras, bem como a sua crescente internacionalização;

Reconhecendo a relevância e utilidade da prestação de informação financeira por segmentos para um melhor conhecimento dos perfis de risco e rendibilidade de cada instituição, em particular para a avaliação das diversas componentes que contribuem para a formação do resultado das instituições;

Considerando os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Europeia, bem como pelo Comité de Basileia, sobre a classificação das actividades financeiras por "linhas de negócio", para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco operacional;

Considerando a necessidade de contribuir para a comparabilidade da informação financeira prestada pelas diversas instituições e tendo presente as normas internacionais de contabilidade sobre esta matéria, em concreto o International Accounting Standard 14 (Segment Reporting);

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

- **1.** É alterada a Instrução nº 4/96, publicada no BNBP nº 1, de 17 de Junho de 1996, nos termos do número seguinte.
- **2.** No ponto 1.2.3. do Capítulo VI do Anexo à Instrução nº 4/96 é alterada a nota 38) que passa a ter a seguinte redacção:
 - "38) Elementos da demonstração de resultados e do balanço ventilados por linhas de negócio e por mercados geográficos nos termos definidos no Anexo V e de acordo com as seguintes disposições:
 - caso o segmento residual "Outros" inclua uma actividade em que se verifique alguma das condições seguidamente descritas, essa actividade deve ser autonomizada como segmento relatável:
 - o respectivo somatório das rubricas de Juros e proveitos equiparados, Rendimento de títulos, Comissões (proveitos) e Lucros em operações financeiras é igual ou superior a 10% do total das mesmas rubricas;
 - o respectivo somatório das rubricas de Juros e custos equiparados, Comissões (custos) e Prejuízos em operações financeiras é igual ou superior a 10% do total das mesmas rubricas;
 - o respectivo "indicador de rendimento", em valor absoluto, é igual ou superior a 10% do total do "indicador de rendimento", correspondendo este a:

Indicador de rendimento = (Juros e proveitos equiparados - Juros e custos equiparados + Rendimento de títulos +/- Comissões líquidas +/- Resultado em operações financeiras + Outros proveitos de exploração)

- o "indicador de rendimento" (em valor absoluto) do segmento residual "Outros" não deve ser superior a 25 por cento do total do "indicador de rendimento".

As informações constantes do Anexo V correspondem a requisitos mínimos, pelo que, caso existam outras rubricas relevantes para a compreensão da situação financeira e dos resultados da instituição, é recomendado que cada instituição proceda à sua divulgação.

Em relação ao exercício de 2003 e em alternativa ao modelo de segmentação por linhas de negócio definido no Anexo V.1, as instituições podem utilizar a seguinte estrutura: Banca de investimento, Banca de retalho, Banca comercial, Gestão de activos, Outros."

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.